

## VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pela empresa R R Galvão Locação de Veículos e Limpeza Urbana Ltda. contra o Acórdão 8.117/2014-TCU-Primeira Câmara, que lhe imputou débito e lhe aplicou multa em razão da inexecução parcial do objeto do Convênio 114/2003. O ajuste foi firmado entre o Ministério da Integração Nacional (MIN) e o município de Brejão/PE, no valor de R\$ 200.000,00, com o objetivo de que fossem construídas quatro barragens de alvenaria de pedra.

2. Nesta oportunidade, a recorrente alega, em resumo, o seguinte:

2.1. o prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa em razão:

2.1.1. da ausência de comunicação na fase interna da TCE;

2.1.2. do supostamente longo transcurso de tempo entre os fatos e a citação; e

2.1.3. da não aplicação da Súmula Vinculante 3 do Supremo Tribunal Federal ao presente processo;

2.2. a impossibilidade de responsabilização da empresa R R Galvão Locação de Veículos e Limpeza Urbana Ltda. nestes autos em razão de ter sido considerada isenta pela administração municipal, pelo MIN e pela então Controladoria Geral da União (CGU);

2.3. a obra teria sido realizada em sua integralidade, e a redução da meta física não teria prejudicado o alcance dos objetivos sociais do convênio.

3. Preliminarmente, ratifico o exame de admissibilidade realizado às peças 69, 70 e 72 destes autos.

4. No que diz respeito ao mérito, corroboro integralmente as análises e conclusões empreendidas pelo auditor da Serur, que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade e do MPTCU, e as incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo dos comentários que tecerei a seguir.

5. Não há que se falar em prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa em razão do não chamamento da recorrente aos autos quando da fase interna da TCE, pois nessa etapa, em que se coletam evidências para fins de apuração dos fatos e responsabilidades, não há, ainda, uma relação processual constituída. A garantia ao direito de defesa deu-se na fase externa, com a citação válida dos responsáveis (peças 28-29; resposta à peça 36). Esse entendimento encontra-se consubstanciado em farta jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 2.339/2006, 1.514/2007, 3.083/2007, 417/2010, 2.308/2011, da Primeira Câmara; e 771/2012, 1.464/2013, 2.471/2013, 2.437/2015 e 2.960/2015, do Plenário.

6. Acerca da alegação de que o transcurso de tempo entre os fatos e a citação teria comprometido a defesa do recorrente, observo que o assunto foi devidamente tratado na deliberação combatida (itens 31 a 33 do relatório e item 5 do voto). Considerando que, nesta oportunidade, não foram apresentados novos argumentos ou elementos comprobatórios, dispensa-se a realização de maiores comentários quanto a este assunto.

7. No que tange à Súmula Vinculante 3 do STF, deve-se considerar que os precedentes que a subsidiaram diziam respeito a decisões que cancelaram registros de aposentadorias ou pensões. A referida súmula não se refere, portanto, a processos de tomada de contas especial. Entretanto, ainda que seu conteúdo pudesse se aplicar ao presente caso, não haveria que se falar em falha na atuação desta Corte, já que a empresa foi regularmente citada e, inclusive, apresentou suas alegações de defesa. Não houve, portanto, prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa do recorrente nestes autos.

8. Tampouco é válido o argumento de que a não responsabilização da empresa pela administração municipal, pelo MIN e pela CGU a tornaria isenta de responsabilidade, também, perante o TCU. Além de as manifestações realizadas no âmbito do controle interno não vincularem o juízo desta Corte, restou comprovado nos autos que a empresa contribuiu com a ocorrência do dano apurado ao subscrever o termo de recebimento do empreendimento atestando que a obra teria sido concluída em conformidade com o projeto e o contrato.

9. Por fim, no que diz respeito aos documentos apresentados pela recorrente com o intuito de comprovar a alegada execução integral do objeto contratado, entendo que não têm o condão de desconstituir o juízo inicialmente formado, o qual tomou como base relatórios de vistorias e em pareceres técnicos realizados pelo departamento de Obras Hídricas da Secretaria de Infraestrutura Hídrica do Ministério da Integração Nacional.

10. Percebe-se, assim, que os elementos oferecidos pela empresa não acrescentam factualmente ou desconstituem o débito apurado, motivo pelo qual deve-se negar provimento ao presente recurso.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de julho de 2016.

Ministro BRUNO DANTAS  
Relator